



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



MARCENARIA DO [REDAZIDA]

Período: 18/03/2019 a 29/03/2019

Local: Redenção/PA

Atividade: Fabricação de Móveis com Predominância de Madeira – CNAE 3101200

Coordenadas Geográficas: 08°01'59.3" S 050°01'08.0" O

Operação: 021/2019

SISACTE:

ÍNDICE

- DA EQUIPE.....
- DA MOTIVAÇÃO.....
- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....
- DO RESPONSÁVEL.....
- DA OPERAÇÃO.....
- Da Ação Fiscal.....
- Dos Autos de Infração.....
- DA CONCLUSÃO.....
- ANEXOS	
NOTIFICAÇÃO	
TERMO DE INTERDIÇÃO	
TERMOS DE DECLARAÇÃO	
GUIA DO SEGURO DESEMPREGO	
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	
AUTOS DE INFRAÇÃO	
FOTOS DA OPERAÇÃO	

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE:

- Município em que ocorreu a fiscalização: Redenção/PA

- Local inspecionado: Marcenaria do [REDACTED] – Av. Alceu Veroneze, nº 993 – Quadra 16 – Setor Alto Paraná, Redenção/PA – CEP: 68550-292

- Coordenadas Geográficas: 08°01'59.3" S 050°01'08.0" O

- Empregador: [REDACTED]

- CPF: [REDACTED]

- Matrícula CEI: -

- Endereço de correspondência: [REDACTED]

- Atividade principal: Fabricação de Móveis com predominância de madeira (CNAE 3101200)

- Atividades em que o trabalhador foi encontrado: marceneiro

- Trabalhadores encontrados: 01

- Trabalhadores alcançados: 01

- Trabalhadores sem registro: 01

- Trabalhadores que tiveram suas CTPS anotadas durante a ação Fiscal: 01

- Trabalhadores resgatados: 01

- Total bruto da rescisão do trabalhador resgatado: R\$8.805,56

- Total líquido pago ao trabalhador resgatado: não houve pagamento

- Quantidade de menores de idade: 00

- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC DPU: 00

- Valor dano moral individual: R\$0,00

- Valor dano moral coletivo: R\$0,00

- Autos de Infração lavrados (quantidade): 14

- Principais irregularidades: Manter empregado sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; permitir refeições nos locais de trabalho em atividade insalubre, perigosa ou incompatível com o asseio corporal; deixar de fornecer gratuitamente EPIs - equipamentos de proteção individual - ao trabalhador; deixar de submeter o trabalhador à exame médico admissional; manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas; deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis quando acessíveis ou expostos; deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.; permitir a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhador não capacitado para este fim.

- Termos de Interdição lavrados: 01

- Termos de Embargo lavrados: 00

- Guias de SDTR emitidas: 01

- CTPS expedidas: 01

- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00

- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00

- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC - MPT: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV- DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Marcenaria do [REDACTED] – Av. Alceu Veroneze, nº 993, Quadra 16, Setor Alto Paraná – Redenção/PA – CEP: 68550-292
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 – Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Defensor Público Federal e Policiais Rodoviários Federais, iniciada em 25/03/2019 na Marcenaria do [REDACTED] localizada na Av. Alceu Veroneze, nº 993, Quadra 16, Setor Alto Paraná, Redenção/PA, constatou-se 01 (um) trabalhador exercendo a função de marceneiro.

Verificou-se que o empregador admitiu tal trabalhador estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem o respectivo registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalhador, encontrado em pleno labor, [REDACTED] foi contratado diretamente pelo empregador na data de 02/01/2018 para exercer a função de marceneiro tendo a remuneração sido acordada por produção o que, segundo o trabalhador, rendia em torno de R\$ 1.500,00 mensalmente laborando, segundo o empregado, de segundas à sábados das 07h00 às 11h30 e das 13h00 às 18h00 horas e em domingos alternados das 7h00 às 11h30.

Após a inspeção no local de trabalho e entrevistas com o trabalhador e o empregador constatou-se que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude de o obreiro ter sido contratado para receber salário; a não eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com personalidade, tudo conforme demonstrado no Auto de Infração nº 21.818.108-6 lavrado. Ademais a auditoria fiscal concluiu também que o trabalhador [REDACTED], encontrado pela fiscalização, estava submetido à condição análoga à de escravo tendo em vista as condições degradantes a que estava submetido pelas razões expostas no Auto de Infração nº 21.817.969-3.

Com efeito, durante a abordagem constatou-se que o empregado estava alojado no próprio estabelecimento no mesmo ambiente utilizado para o desenvolvimento da atividade laboral. O trabalhador dormia em um colchão acomodado sobre pedaços de madeira improvisados e junto a máquinas e materiais de trabalho em um ambiente de muita sujeira.

Ademais, constatou-se que no estabelecimento em questão não havia água, quer seja por encanamento quer seja armazenada em depósitos, e que era o próprio trabalhador quem providenciava água para beber em uma residência nas vizinhanças do estabelecimento acondicionando-a em uma garrafa térmica. Assim sendo, restou constatado que o empregador deixou de fornecer água potável nos locais de trabalho deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, d CLT, combinado com o item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978 os quais aduzem, respectivamente que : “Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;” e “Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.”.

Também foi constatado que não havia no estabelecimento nenhuma instalação sanitária e que, para satisfazer as suas necessidades de excreção o empregado utilizava os matos e um buraco com pneus sob tábuas de madeira existentes no entorno do estabelecimento e, ainda, que se banhava em um chuveiro disponibilizado por uma moradora em uma residência das vizinhanças da marcenaria. Assim sendo, r 3.214/1978, os quais aduzem, respectivamente, que: “ Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; ” e “ As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo. ” Ressalte-se que esta situação, além de não proporcionar ao trabalhador qualquer privacidade expunha o mesmo, quando do ato de excreção, a risco de ataques de animais peçonhentos. No mais, ressalte-se que a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o risco de o empregado prejudicado contrair infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, verificou-se que o obreiro estava provado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, favorecendo a ocorrência de contaminação do obreiro por doenças de veiculação oral-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, dentre outros.

Verificou-se, também, que o trabalhador tomava algumas de suas refeições nos próprios locais de trabalho, sendo que os mesmos se encontravam com bastante sujeira de pó de serra, poeira de madeira e teias de aranha e que não existia, no estabelecimento em pauta, infraestrutura necessária (água, instalações sanitárias e material para higienização) para que o trabalhador prejudicado se asseasse adequadamente após a execução de suas atividades, quando o mesmo ficava sujo da poeira de madeira, e após evacuar, restando constatado que as atividades por ele desenvolvidas no estabelecimento em tela eram incompatíveis com o seu asseio corporal. Ademais, o empregador informou que fornecia algumas refeições para que o empregado consumisse nos locais de trabalho existentes no estabelecimento em

pauta de modo que restou comprovado que o empregador permitiu refeições nos locais de trabalho em atividade incompatível com asseio corporal, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 24.3.15.5, alínea “c”, da NR-24, com redação da Portaria 3.214/1978, os quais aduzem, respectivamente, que: “Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;” e “Nos estabelecimentos em que trabalham 30 (trinta) ou menos trabalhadores, poderão, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser permitidas as refeições nos locais de trabalho, seguindo as condições seguintes: c) não se tratar de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal.”. Ressalte-se, novamente, que a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos do trabalhador após a evacuação, o que concorria para o risco do mesmo contrair infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas quando da tomada de suas refeições nos locais de trabalho.

Constatou-se, ainda, durante a inspeção nos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado e das máquinas tupia, serra circular e serra fita, utilizadas no processo e, após as entrevistas com o trabalhador e o empregador que o empregado operava as referidas máquinas para a fabricação de móveis de madeira. A inspeção permitiu constatar que as citadas máquinas se encontravam com as suas zonas de perigo (regiões de corte de madeira compostas por discos ou fita de corte) acessíveis, expostas e sem serem dotadas de nenhuma proteção ou outro sistema de segurança, gerando riscos de acidentes de trabalho. Assim, restou comprovado que o empregador deixou de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo das mencionadas máquinas deixando de obedecer ao comando contido no art. 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019, os quais aduzem, respectivamente, que : “Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;”, e “As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.”. Ressalta-se que a não instalação de sistemas de segurança nas zonas de perigo (região de corte de madeira) das citadas máquinas, expuseram o trabalhador a riscos de acidentes de trabalho que podem causar amputações, decepamentos, mutilações, traumas, lesões e/ou escoriações, o que de fato ocorreu no caso do trabalhador em tela. Com efeito, o empregado [REDACTED] sofreu acidente de trabalho com o disco de corte da máquina tupia, no ano de 2018, havendo tido a extremidade do dedo mínimo de sua mão direita decepada, conforme reconhecido pelo próprio empregador em depoimento.

Registra-se, ainda, que foi lavrado o Termo de Interdição número 4.028.529-4, cujo relatório técnico inclui a irregularidade em pauta como um dos fatores de risco ensejadores da interdição imposta.

No mesmo dia da inspeção física o empregador assinou Termo de Notificação de Afastamento do trabalhador onde ficou designado o dia 26 de março de 2019, às 15h00, na Delegacia da Polícia Federal de Redenção/PA para que fosse efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como assinou o empregador o Termo de Interdição de 5 (cinco) máquinas/equipamentos do estabelecimento.

Foram colhidos no próprio dia da inspeção física os depoimentos do empregador e do empregado resgatado tendo, no dia seguinte, o empregador prestado nova declaração.

As verbas rescisórias apuradas pelo Grupo Móvel não foram pagas pelo empregador sob o argumento de não possuir condições financeiras para tal. Foi emitida a segunda via da carteira de trabalho do empregado, tendo havido – neste momento - a anotação do contrato de trabalho pelo empregador, e emitido ao empregado o requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado. Para que houvesse a liberação das parcelas do referido seguro ao trabalhador foi necessária a assistência ao mesmo por parte da Defensoria Pública da União, através do Defensor integrante do Grupo Móvel, para regularização de sua situação junto à Justiça Eleitoral e posteriormente de seu CPF junto à Receita Federal.

2 – Dos Autos de Infração

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.817.969-3	001727-2	Art.444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art.2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.818.108-6	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.818.131-1	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.818.331-3	107008-8	Art.168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
5	21.818.322-4	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
6	21.818.149-3	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.

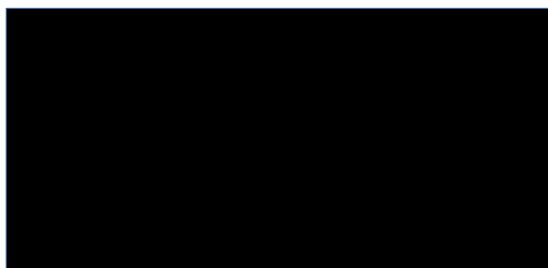
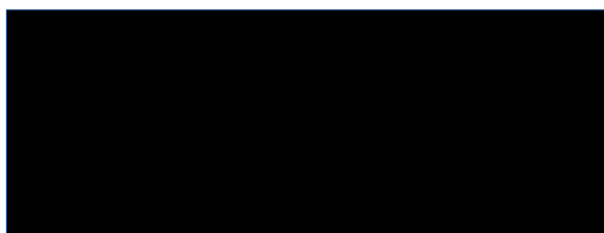
7	21.818.142-6	124242-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.
8	21.818.154-0	124208-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.5, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.2141/1978.	Permitir refeições nos locais de trabalho em atividade insalubre, perigosa ou incompatível com o asseio corporal.
9	21.818.300-3	312323-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.
10	21.818.310-1	312337-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.8, alínea "c" da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Permitir a existência de partes energizadas expostas em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos.
11	21.818.292-9	312341-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.2, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.
12	21.818.178-7	312358-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
13	21.818.289-9	312377-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos

				os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.
14	21.818.315-1	312475-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.1, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	Permitir a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhadores não habilitados ou não qualificados ou não capacitados, e/ou não autorizados para este fim.

V - DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima narrado e conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal ficou constatada a submissão do trabalhador [REDACTED] a condição análoga a de escravo em razão da sujeição à condições degradantes com base nos seguintes indicadores - conforme o Anexo Único da Instrução Normativa 139 de 22 de janeiro de 2018: a manutenção de trabalhador alojado no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral; a inexistência de instalações sanitárias no local de trabalho; a não disponibilização de água potável no local de trabalho e a inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Santa Maria-RS, 26 de agosto de 2019.



Visão geral do estabelecimento

